

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para aprimorar a configuração de conflito de interesses entre organizações do terceiro setor e a Administração Pública Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.813, de 16 maio de 2013, para aprimorar a configuração de conflito de interesses entre organizações do terceiro setor e a Administração Pública Federal.

Art. 2º A Lei nº 12.813, de 16 maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

VIII – ter ocupado cargo ou mantido vínculo na estrutura organizacional, incluindo a vedação de participação em conselhos honorários, administrativos, fiscais, diretivos em organizações do terceiro setor que tenham celebrado contratos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com a Administração Pública Federal nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 6º

II -

e) aceitar cargo ou manter qualquer vínculo na estrutura organizacional, incluindo a vedação de participação em conselhos honorários, administrativos, fiscais ou diretivos em qualquer organização do terceiro setor que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância fixar o entendimento prático de que na Administração Pública a gestão de diversos tipos de interesse deve sempre primar pela supremacia do interesse público.

Latente é a pertinência em efetivar a prevenção de conflitos de interesses, haja vista que o gerenciamento inadequado desses conflitos pode conduzir inúmeros malefícios sociais como a corrupção, abuso de autoridade e a permanente descrença social com as decisões emanadas do poder público.

Nas diversas relações existente entre a sociedade e a Administração Pública, destaca-se a interação com as organizações do terceiro setor. Notadamente essa relação é fundamental para o desenvolvimento de iniciativas sociais, implementação de políticas públicas e execução de projetos do bem-estar coletivo. Contudo, resta cada vez mais evidente uma série de desafios, como questões de prestação de contas, transparência na utilização de recursos públicos e principalmente no que cerne ao conflito de interesses.

Com as atividades desempenhadas pelo Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não-Governamentais (CPI das ONGs) em 2023, após os diversos depoimentos colhidos ficou evidenciado uma prática peculiar realizada entre diversos agentes e a Administração Pública, configurada a partir da movimentação de pessoas que participam de organizações não governamentais (ONGs) assumindo cargos na Administração Pública e posteriormente retornando para ONGs. Alguns indivíduos, mesmo ocupando cargos públicos, mantiveram vínculos, como conselheiros honorários, sob o pálido argumento de que o referido vínculo mantinha mero caráter de homenagem por serviços prestados.

Essa prática, conhecida como “portas giratórias”, levanta questões éticas e de transparência, pois indivíduos que ocupam cargos em destaque em ONGs muitas vezes tem influência significativa em questões políticas, legislativas e de formulação de políticas públicas.

Ao migrarem para a Administração Pública, essas pessoas podem usar o conhecimento, contatos e informações adquiridas em suas organizações anteriores, o que pode suscitar dúvidas sobre possíveis favorecimentos ou direcionamentos de políticas públicas alinhados aos interesses das ONGs em detrimento à supremacia do interesse público.

A ausência de regulamentações específicas pode suscitar preocupações quanto à imparcialidade, transparência e

independência nas decisões tomadas por esses indivíduos durante sua passagem pelo governo. Isso pode minar a confiança pública nas instituições e levantar questionamentos sobre potenciais conflitos de interesse.

Nesse prisma, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, constitui um importante avanço normatizador.

Contudo, resta evidente a necessidade do aprimoramento da referida legislação positivando de maneira cristalina que as disposições elencadas também se aplicam às relações entre as organizações do terceiro setor e a Administração Pública Federal, dessa forma sedimentando o entendimento da configuração de conflito de interesses nessas relações com todas as suas consequências legais.

Assim, efetivar-se-á uma legislação atualizada e específica proporcionando um ambiente regulatório claro e conciso, que atenda às demandas crescentes da sociedade por maior responsabilização e integridade nas parcerias entre setores. Dessa forma, o projeto de lei proposto visa resguardar os interesses públicos, modernizando as práticas e estabelecendo padrões éticos sólidos para as interações entre organizações do terceiro setor e o governo.

Destarte, a proposição do presente projeto de lei visa estabelecer bases legais sólidas que promovam a transparência, a imparcialidade e a adequada gestão dos interesses envolvidos.

Sendo essencial assegurar a conformidade das relações entre o terceiro setor e a Administração Pública Federal, evitando influências indevidas e garantindo a utilização idônea dos recursos públicos.

Diante de todo o exposto, encarecemos o apoio dos nobres Pares para esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Presidente

Senador MARCIO BITTAR

Relator